

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.631, DE 2025

Dispõe sobre a Lei de Incentivo fiscal à Assistência Social (LIAS), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.631, de 2025, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, pretende instituir Incentivo fiscal à Assistência Social (LIAS), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e da Pessoa Jurídica (IRPJ), com o objetivo de captar e canalizar recursos para o apoio de ações e projetos desenvolvidos por entidades beneficentes de assistência social e para o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

A partir do ano-calendário de 2026, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação em apoio direto a projetos de entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei, bem como os valores de contribuições ao FNAS.

Na Justificação, a Autora argumenta que essas contribuições “permitirão o financiamento de projetos e serviços voltados à promoção da cidadania, à proteção social básica e especial, ao combate à pobreza e à



ampliação da rede de atendimento socioassistencial”, além de poder “complementar o custeio de iniciativas locais em contextos de alta vulnerabilidade social”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao referido Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Historicamente, as políticas de assistência social enfrentam limitações orçamentárias que impactam diretamente a capacidade de atendimento às populações em situação de vulnerabilidade. O Sistema Único de Assistência Social (Suas) depende de repasses que, muitas vezes, não acompanham a crescente demanda por serviços e projetos de proteção social¹ e essa falta de recursos compromete a qualidade e a abrangência das ações, o que dificulta o alcance dos objetivos de combate à pobreza, à desigualdade e à exclusão social.

Nesse contexto, a promoção de incentivos fiscais surge como uma estratégia capaz de fortalecer mecanismos que diversifiquem e ampliem as fontes de financiamento. Ao permitir que a sociedade, por meio de pessoas físicas e jurídicas, direcione parte de seu imposto devido para a área de assistência social, o Estado não apenas mitiga o subfinanciamento crônico do

¹ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Estudo mostra que Sistema Único de Assistência Social sofreu com perda de recursos. *FGV Notícias*, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/estudo-mostra-sistema-unico-assistencia-social-sofreu-perda-recursos>. Acesso em: 19 set. 2025.



setor,² mas também estimula a participação cidadã e o engajamento da iniciativa privada em ações de grande impacto social.

O Projeto de Lei nº 3.631, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, institui a Lei de Incentivo Fiscal à Assistência Social (Lias), que cria mecanismos de dedução no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, a partir do ano-calendário de 2026, para valores destinados a projetos de entidades beneficentes certificadas ou ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). A proposta transforma a renúncia fiscal em um investimento estratégico e estabelece uma ponte entre o setor público e a solidariedade da sociedade civil para enfrentar os desafios sociais mais urgentes do país.

A proposta tem como finalidade mobilizar recursos adicionais para o financiamento de ações de proteção social, fortalecendo a rede socioassistencial brasileira e reduzindo a histórica insuficiência de financiamento público na área. Trata-se de iniciativa que se alinha às diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e se inspira em modelos normativos bem-sucedidos, como os incentivos à cultura e ao esporte, que lograram consolidar instrumentos de fomento com impacto significativo na sociedade.

O Projeto apresenta requisitos adequados de elegibilidade, ao restringir o uso do benefício às entidades beneficentes devidamente certificadas, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021, o que confere maior segurança jurídica e transparência no uso dos recursos. O dispositivo que obriga entidades beneficiárias e o FNAS a prestarem informações à Receita Federal do Brasil reforça a capacidade de fiscalização e garante maior controle sobre a aplicação das deduções, contribuindo para a integridade da política pública.

Os limites de dedução foram fixados de forma prudente, compatibilizando-se com as regras tributárias vigentes e evitando sobreposição de benefícios. A vedação ao aproveitamento das deduções para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o

² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. Repasses da União para assistência social já têm déficit de R\$ 46 milhões em 2025. *CNM*, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/repasses-da-uniao-para-assistencia-social-ja-tem-deficit-de-r-46-milhoes-em-2025>. Acesso em: 19 set. 2025.



Lucro Líquido preserva a neutralidade tributária e impede dupla vantagem fiscal. Além disso, a atribuição ao Poder Executivo de fixar, anualmente, o teto global para as deduções constitui instrumento de equilíbrio fiscal, a fim de assegurar que a renúncia de receita seja compatível com a capacidade orçamentária da União.

No tocante à fiscalização, as sanções previstas no Projeto são proporcionais e adequadas, alcançando tanto o doador quanto a entidade beneficiária, inclusive por meio da responsabilidade solidária. Essa previsão contribui para prevenir irregularidades, assegurar maior responsabilidade institucional e desestimular práticas de desvio ou fraude.

O mérito da iniciativa é inequívoco. A assistência social é um dos pilares da seguridade social, mas permanece como a área mais vulnerável em termos de financiamento. A possibilidade de mobilização de recursos privados por meio de incentivos fiscais representa importante inovação, capaz de expandir a rede de proteção e garantir maior sustentabilidade a projetos voltados ao combate à pobreza, à promoção da cidadania e ao atendimento de populações em situação de vulnerabilidade.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.631, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-16233

